



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

Comissão Nacional do Plano, Ministérios da Agricultura e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 99/90:

Concernente à autorização da Sociedade Agrícola do Incomáti, S. A. R. L., abreviadamente designada por SAI, a adquirir por compra aos seus accionistas o número de acções próprias.

Ministério da Informação:

Despacho:

Cria o Serviço de Imprensa Estrangeira com estatuto de Departamento.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Determina a extinção das empresas FASOL — Fábricas Associadas de Oleos, S. A. R. L., e SABOREL — Saboeiras Reunidas, S. A. R. L., e a nomeação de uma comissão liquidatária com o objectivo de desenvolver as acções necessárias à criação de uma nova sociedade.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Nomeia Mário Ruy Perdíz Reynolds Marques para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional do Instituto Nacional de Investigação Agronómica.

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

Despacho:

Determina algumas normas a observar na alienação de edifícios adstritos à actividade de empresas do Estado e daquelas em que o Estado possui quotas, ou outras formas de participação financeira.

Nota. — Foram publicados 2.º, 3.º e 2.º suplementos aos Boletins da República, 1.ª série, n.º 38 e 40, datados de 19, 24 de Setembro e 8 de Outubro do corrente ano, inserindo o seguinte:

Assembleia Popular:

Convocatória:

Convoca a I Sessão Extraordinária da Assembleia Popular, para o dia 5 de Outubro, pelas 9.00 horas.

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 29/90:

Extingue a Secretaria de Estado do Turismo, e as suas competências, funções, meios humanos, materiais e financeiros transitam para o Ministério do Comércio.

Decreto Presidencial n.º 30/90:

Exonera Lopes Tembe Ndelana do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular de Moçambique junto da República Islâmica do Paquistão.

Decreto Presidencial n.º 31/90:

Nomeia Daniel Saul Mbanze para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular de Moçambique junto da República Islâmica do Paquistão e, em acumulação com idênticas funções junto da República da China.

Decreto Presidencial n.º 32/90:

Nomeia Esperança Alfredo Samuel Machavela para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Popular de Moçambique na República Portuguesa.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO, MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 99/90
de 14 de Novembro

No quadro das acções em curso de reorganização e capacitação do sector açucareiro, tornando-se necessário em relação a Sociedade Agrícola do Incomáti, S. A. R. L., a adopção de um conjunto de medidas para o efeito, os Ministros do Plano, Agricultura e Finanças, determinam:

Artigo 1. É autorizada a Sociedade Agrícola do Incomáti, S. A. R. L., com sede em Xinavane, República Popular de Moçambique adiante designada por (SAI) a adquirir por compra aos seus accionistas o número de acções próprias que tenha por conveniente, contanto que para o pagamento do preço não sejam utilizados bens ou fundos situados na República Popular de Moçambique.

Art. 2 — 1. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste diploma, a SAI constituirá na República Popular de Moçambique uma sociedade anónima, que obedecerá às condições seguintes:

- A sociedade denominar-se-á Açucareira de Xinavane, S. A. R. L.;
- A sociedade terá o capital de 100 000 000,00 MT;
- O capital da sociedade será integralmente realizado pela transmissão, efectuada no acto de constituição da sociedade, de todo o património, activo e passivo, corpóreo ou incorpóreo, que a SAI possui na República Popular de Moçambique;
- A SAI será inicialmente a única titular de todas as acções da nova sociedade;
- A sociedade reger-se-á pelos estatutos anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. Para todos os actos necessários à constituição da Açucareira de Xinavane, S. A. R. L., ou que dela decorram, incluindo o endosso previsto no artigo 3 deste diploma, considera-se dotado dos respectivos poderes o director-geral da SAI na República Popular de Moçambique,

sem prejuízo da intervenção de órgãos competentes da sociedade, se o quiserem.

Art. 3 — 1. As acções correspondentes a 51 por cento do capital da Açucareira de Xinavane, S. A. R. L., com os n.ºs 1 a 51 000 inclusive, serão representados provisoriamente por uma única cautela ou tantas que o Governo da República Popular de Moçambique indicar.

2. Nas quarenta e oito horas seguintes à constituição da Açucareira de Xinavane, S. A. R. L., a SAI endossará ao Banco Popular de Desenvolvimento, a cautela ou as cauteladas referidas no número anterior.

3. O endosso das cauteladas referidas no n.º 1 deste artigo formaliza para todos os efeitos a transmissão, a título gratuito, das acções a que elas correspondem.

Art. 4 — 1. Efectuada a transmissão de acções prevista no artigo 3, fica autorizada a SAI a transferir a sua sede para Portugal, sem outra formalidade que não seja o cancelamento da sua matrícula, o qual será efectuado perante a acta da assembleia geral que prova essa transferência.

2. Juntamente com a transferência da sede para Portugal, é autorizada a SAI a tomar posse das acções por ela emitidas e que se encontram depositadas no Banco de Moçambique, em nome dos respectivos accionistas, e bem assim a efectuar a sua transferência para o estrangeiro.

Art. 5. — 1. Todos os actos relativos à constituição da Açucareira de Xinavane, S. A. R. L., incluindo a transmissão de bens que integrarão o seu capital, e bem assim os actos relativos à transferência da sede da SAI para o estrangeiro, são isentos de todos os impostos, taxas e emolumentos.

2. Os lucros que vierem a caber às acções da Açucareira de Xinavane, S. A. R. L., de que a SAI seja titular, e enquanto esta titularidade se mantiver, poderão ser transferidos para o estrangeiro, a requerimento da SAI.

Art. 6. Nos financiamentos que, de qualquer fonte, vierem a ser feitos à Açucareira de Xinavane, S. A. R. L., o Governo da República Popular de Moçambique terá em consideração que a percentagem da SAI no capital não deve ser reduzida, sem o seu acordo, a menos de 25 por cento.

Maputo, 30 de Maio de 1990. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Estatutos da Açucareira de Xinavane, S. A. R. L.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1. A Açucareira de Xinavane, S. A. R. L., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída por força do Diploma Ministerial n.º 99/90, de 14 de Novembro, e dos estatutos por este aprovados.

Art. 2. A sociedade terá a sua sede em Xinavane, República Popular de Moçambique, mas a sua administração pode funcionar na cidade de Maputo,

Único. O conselho de administração pode deliberar a abertura e o encerramento de sucursais ou representações em qualquer parte.

Art. 3. A sociedade tem por objecto a agricultura em geral e a criação de gados, podendo também explorar indústrias subsidiárias das suas actividades principais.

Art. 4. A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social (Acções)

Art. 5. O capital social é de 100 000 000,00 MT, divididos em 100 000 acções, no valor de 1000,00 MT cada uma.

Único. O capital social encontra-se totalmente subscrito e realizado pela transmissão do activo e passivo, situados em Moçambique, que à sociedade é feita pela Sociedade Agrícola do Incomáti, S. A. R. L., nos termos do Diploma Ministerial n.º 99/90, de 14 de Novembro.

Art. 6. As acções são emitidas como nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador, a olicitação é à custa dos accionistas.

Único. Para representação das acções podem ser emitidos títulos de 1, 10, 50, 100, 1000, 5000 e 10 000 acções.

Art. 7. Em todos os aumentos de capital por entradas em dinheiro, os accionistas terão preferência de subscrição na proporção do capital que possuírem na data em que eles forem deliberados.

Art. 8. A sociedade pode adquirir acções próprias, nos limites que porventura estiverem fixados na lei.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Art. 9. A assembleia geral representa todos os accionistas, sendo as suas deliberações obrigatórias para todos eles e para os outros órgãos sociais, nos termos da lei.

1. Só têm direito de assistir às reuniões da assembleia geral e de participar nos trabalhos, nomeadamente exercendo o direito de voto, os accionistas que possuam pelo menos quinhentas acções, mas os membros da mesa da assembleia geral e dos corpos gerentes podem assistir às reuniões, mesmo que não sejam accionistas ou não possuam este número de acções.

2. Os accionistas possuidores de menos de quinhentas acções poderão agrupar-se de forma a completarem este número, fazendo-se representar na assembleia por um dos componentes do grupo.

3. A prova da qualidade de accionistas, para os fins deste artigo, só pode fazer-se pelo averbamento das acções ou pelo depósito delas na própria sociedade ou em estabelecimento de crédito indicado pelo conselho de administração pelo menos quinze dias antes do dia marcado para a reunião da assembleia.

4. Os accionistas podem fazer-se representar por outros accionistas, mediante procuração ou simples carta dirigida, com a antecedência de três dias, ao presidente da mesa da assembleia, na qual se identifique o mandatário e especifique a reunião a que se destina. Com a mesma antecedência e pela mesma forma devem ser comunicados à mesa da assembleia os agrupamentos efectuados.

5. Nenhum accionista poderá assumir a representação de mais de dois outros accionistas.

6. A representação legal dum accionista será exercida como for de lei.

7. Para efeitos de participação em assembleia geral e de exercício de funções nos corpos gerentes da sociedade, a representação dos corpos colectivos será indicada à sociedade por simples carta.

Art. 10. A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, todos eleitos trienalmente, sendo sempre permitida a reeleição.

1. Os membros da mesa da assembleia geral podem não ser accionistas.

2. Ao presidente da mesa ou ao vice-presidente, na falta daquele, compete convocar a assembleia, na forma legal e com antecedência mínima de vinte dias, e dirigir os trabalhos durante as reuniões.

Art. 11. A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, nos primeiros seis meses depois de findo o exercício, e extraordinariamente nas circunstâncias autorizadas por lei.

Art. 12. A constituição regular da assembleia geral exige a participação, pessoal ou por meio de representante, de accionistas que efectivamente representem um quinto do capital social.

1. Quando a assembleia não puder constituir-se no dia para que foi convocada, proceder-se-á a nova convocação para data situada entre os quinze e os trinta dias seguintes, sendo neste caso dispensada a proporção de capital exigida no corpo deste artigo.

2. Em cada reunião será presente aos accionistas, para ser assinada por todos, uma lista contendo a indicação do número de acções averbadas ou depositadas por cada um deles e do número de votos correspondente.

Art. 13. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados, contando-se um voto por cada cinquenta acções.

CAPÍTULO IV

Conselho de administração

Art. 14. A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração, composto por três a cinco membros, eleitos trienalmente e sempre reelegíveis, os quais podem não ser accionistas.

1. Enquanto a Sociedade Agrícola do Incomáti, S. A. R. L., for titular de 5 por cento das acções representativas do capital social, terá direito de designar um dos administradores.

2. Ao conselho de administração compete representar a sociedade em juízo e fora dele e praticar todos os actos referentes à realização do objecto social, que, por lei ou disposição estatutária, não devam ser praticados por outros órgãos, mas para a venda, hipoteca de prédios e consignação de rendimentos deles, deve estar habilitado com parecer conforme do conselho fiscal.

3. Na sua primeira reunião deve o conselho eleger aquele dos seus componentes que servirá de presidente, com voto de qualidade.

4. A assembleia geral pode dispensar os administradores de prestarem caução.

5. O conselho de administração pode designar um accionista ou pessoa estranha para substituir, até à primeira assembleia geral ordinária seguinte, qualquer membro do conselho que deixe de fazer parte ou se encontre impedido.

Art. 15. O conselho de administração poderá nomear um ou dois dos seus membros administradores-delegados, cujas funções fixará. Poderá também ser assistido administrativa e tecnicamente por pessoas estranhas ao próprio conselho e bem assim conferir os mandatos que, nos limites da sua competência, julgue necessários.

Art. 16. Os actos que obriguem a sociedade devem ser praticados por dois administradores ou por um administrador e director, podendo, contudo, ser estes substituídos por procuradores da sociedade habilitados com poderes bastantes.

Art. 17. A remuneração dos administradores é fixada pela assembleia geral ou por accionistas que possuam 51 por cento do capital social.

CAPÍTULO V

Conselho fiscal

Art. 18. O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos trienalmente e podendo ser reeleitos, os quais podem não ser accionistas.

1. O presidente do conselho fiscal será designado pela assembleia geral.

2. É aplicável no vencimento dos membros do conselho fiscal o disposto no artigo 17.

Art. 19. A assembleia geral designará uma firma de auditores independente para a fiscalização das contas da sociedade.

Art. 20. Os deveres do conselho fiscal podem ser exercidos pelo auditor previsto no artigo 19 se assembleia geral assim deliberar.

CAPÍTULO VI

Lucros sociais, reservas e dividendos

Art. 21. Os lucros líquidos apurados pelo balanço anual depois de feitas as amortizações e as reservas que o conselho de administração julgar convenientes, terão a seguinte aplicação:

1. 5 por cento para o fundo de reserva legal, até que este represente um quinto do capital social.

2. Uma importância, a decidir pela assembleia geral, até 6 por cento do capital, para dividendos aos accionistas;

3. O remanescente será aplicado como for determinado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação

Art. 22. A dissolução da sociedade e a liquidação e partilha do património social serão feitas de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

O artigo 2 do Estatuto do Ministério da Informação, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 119/87, de 21 de Outubro, estabelece as estruturas deste órgão do aparelho central do Estado bem como as suas funções e métodos de trabalho.

Tornando-se necessário criar na Direcção Nacional de Informação uma área que lhe permite a execução eficaz das tarefas que lhe estão definidas, ao abrigo dos artigos 14 e 16 do Estatuto do Ministério da Informação, determino:

Único. É criado o Serviço de Imprensa Estrangeira com estatuto de Departamento.

Ministério da Informação, em Maputo, 28 de Outubro de 1989. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho ministerial de 3 de Junho de 1977 e 24 de Outubro de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 3, de 19 de Dezembro de 1979, foram inter-

vencionadas as empresas FASOL — Fábricas Associadas de Óleos, S. A. R. L., e SABOREL — Saboeiras Reunidas, S. A. R. L., com unidades de produção na cidade da Matola, Km 5,5.

Havendo necessidade de dar destino ao património destas empresas com vista à sua integração na nova empresa a ser instituída, o Ministro da Indústria e Energia, no uso da sua competência e ao abrigo do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. São extintas as empresas FASOL — Fábricas Associadas de Óleos, S. A. R. L., e SABOREL — Saboeiras Reunidas, S. A. R. L.

2. É nomeada uma comissão liquidatária com o objectivo de desenvolver as acções necessárias à criação de uma nova sociedade, a partir do património das empresas em liquidação, composta por:

- Evaristo Jordão Vilanculos — Responsável.
- Feliciano dos Santos Muchine — Responsável-Adjunto.
- Paulino Alfredo Balate.
- Adolfo Afonso Chemane.
- Bernardo Guambe.

3. A comissão ora nomeada tem amplos poderes para:

- a) Representar as empresas em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Implementar as acções necessárias para a concretização do processo de liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos da empresa;
 - Propor a transferência dos activos que hajam de incorporar na empresa a criar e o tratamento a dar aos passivos líquidos das empresas a liquidar;
 - Promover a realização dos restantes activos da empresa;
- c) A liquidação deverá ser concluída no prazo de cento e vinte dias.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 10 de Outubro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pela alínea f) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado; alínea a) do n.º 2 do artigo 11 do Regulamento das Carreiras Profissionais Específicas de Investigação, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 58/88, de 27 de Abril, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, nomeio Mário Ruy Perdiz Reynolds Marques para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional do Instituto Nacional de Investigação Agronómica.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 13 de Julho de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho

Havendo necessidade de estabelecer normas a observar na alienação de edifícios adstritos à actividade de empresas do Estado e daquelas em que o Estado possui quotas, ou outras formas de participação financeira, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, determinam:

A autorização de alienação dada nos termos do artigo 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, passa a abranger os edifícios adstritos à actividade de empresas do Estado e daquelas em que o Estado possui quotas ou outras formas de participação financeira desde que dos respectivos despachos conste expressamente esse facto.

Maputo, 12 de Outubro de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.